



Apelante: ... e FRANCISCO ANTÔNIO
FABIANO MENDES
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO.
APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO
JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
PREScriÇÃO QUINQUENAL.
INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA.
INCIDÊNCIA. PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA
REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E DA
EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.
JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.
DECISÃO QUE SE REFORMA.

PROVIMENTO DO RECURSO.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004831-49.2006.8.19.0011 em que é apelante ... e **FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES** e apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br – PROT. 550

JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO:9677 Assinado em 11/11/2020 14:12:41
Local: GAB. DES JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
677

Trata-se de requerimento formulado por ... e FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES requerendo "pede a remessa dos autos ao Contador, para que este revise seu último cálculo (aquele imediatamente anterior à expedição do precatório, que se deu em 1996) e inclua nele "os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório" — como determinado pelo Eg. STF no RE 579.431 -, e então o valor a ser encontrado seja atualizado pela UFIR-RJ (por ser débito judicial)" (fls. 510/513 – INDEX000583).

O juiz de primeiro grau, na decisão de fls. 530/531 (INDEX000603), indeferiu a remessa dos autos ao contador, declarando prescrito o direito de reclamar a diferença devida a título de juros e correção monetária no que se refere aos precatórios expedidos correspondentes ao período de 1995/1996 e pagos em 2013, nos seguintes termos: "(...) Ocorre que por força do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos,

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br – PROT. 550





senão vejamos: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Considerando que o termo inicial da contagem de prazo prescricional na hipótese dos autos é a data da expedição dos referidos precatórios, tem-se que se operou a prescrição no caso em tela, uma vez que os precatórios em comento foram expedidos nos idos de 1995/1996, ou seja, há mais de 20 anos. Pelo exposto, indefiro os requerimentos formulados. Intimem-se. Cientes as partes de que, nada se requerendo, os autos serão retornados ao arquivo com a respectiva baixa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Em sua apelação de fls. 553/563 (INDEX000627), sustentam os apelantes, em síntese, que no ano de 2006 moveram ação objetivando a inclusão de índices inflacionários em precatórios de que eram titulares (decorrentes de desapropriação promovida pelo ERJ), de modo que a indenização fosse integral, completa, tal qual exige o mandamento constitucional; que tiveram êxito em todas as instâncias, razão pela qual os valores de seus precatórios tiveram a cabível majoração; que foram 02 precatórios pagos em outubro de 2013, após uma demora de dezessete (17) anos; que, em abril de 2018 pleitearam que fosse calculado o valor complementar, em razão do firme posicionamento do Eg. Supremo Tribunal

678

Federal, sobre o tema em questão; que o requerimento formulado foi indeferido com base em fundamento (prescrição) a respeito do qual não foi viabilizado o exercício do contraditório; que nem o Estado do Rio de Janeiro, ora apelado, nem os aqui apelantes se manifestaram acerca do fundamento único adotada pela r. sentença recorrida; que em relação à evidente inocorrência de prescrição no caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão de expedição de precatório suplementar é a data do pagamento do precatório; que o pagamento do precatório, conforme estabelecido na própria r. sentença





apelada, ocorreu em outubro de 2013, portanto, a pretensão veiculada em abril de 2018 não se encontra prescrita; que incide juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório; que o entendimento jurisprudencial se aplica impositivamente ao caso, na medida em que entre o último cálculo elaborado nos autos e a expedição do precatório houve um lapso razoável de tempo, em época em que a inflação era elevada (anos 1995/1996); que no valor pago, em outubro de 2013, não foram computados os juros entre a data do último cálculo do Contador Judicial, feito nestes autos em 1995/1996, e o valor original do precatório; que essa omissão se explica pelo fato de, no ano de 2013, haver dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento, ou não, do cômputo desses juros; que em razão dessa incerteza, existente em 2013, o ERJ — de forma prudente — optou não acrescer tais juros, pagando o precatório por seu valor mais reduzido, à espera de melhor definição jurisprudencial sobre o tema, que ocorreu em 2017, sendo oportuno, agora, que voltem a Juízo, para pleitear que o acórdão do Eg. STF, que dirimiu de vez a controvérsia, em caráter geral, seja aplicado em seu favor; que na atualização deve ser aplicado o IPCA. Pleiteia a reforma da sentença.

Certidão de tempestividades da apelação dos autores a fl. 567 (INDEX000641). Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro as fls. 568/573 (INDEX000643) requerendo a manutenção da decisão guerreada, aduzindo a inadequação da via eleita, já que cabível o Agravo de Instrumento. No mérito, afirma ter sido a tese da jurisprudência apontada como base para a revisão dos cálculos firmada após o trânsito em julgado no presente caso.

A dnota Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desinteresse no feito.

É o relatório.

679

Impõe-se, de pronto, o exame dos requisitos de admissibilidade

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br – PROT. 550





do recurso, e, em especial, da preliminar de inadequação da via eleita.

Ora, e como assim preceitua o estatuto processual civil com clareza e objetividade, sentença é, verbis, “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

E no caso em exame, o juiz condutor do feito, indeferiu o requerimento formulado pelos apelantes de “remessa dos autos ao Contador para apuração do valor devido com a incidência de juros e correção monetária, tendo como base a variação do IPCA-E, no período compreendido **entre o último cálculo e a expedição do precatório**, qual seja, entre os anos de 1995/1996, determinando o julgador apenas a intimação das partes, e, em nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo e baixa.

Ora, inobstante não ter o magistrado de primeiro grau ao determinar a remessa dos autos “ao arquivo e baixa”, sem fazer outra qualquer referência, trouxe dúvida razoável ao exequente sobre a decisão por ele proferida, ou seja, se apenas estaria encaminhando o processo para o arquivo ou se estaria pondo fim a execução em razão da determinação de baixa.

Daí, entendendo tratar-se de sentença, deflagrou o recurso de apelação e não o de agravo de instrumento, como assim sinaliza o Estado do Rio de Janeiro.

A respeito do tema, o princípio recursal da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada.

O CPC 2015, buscando a primazia do mérito e constatando a inata complexidade do sistema recursal, viabilizou normativamente hipóteses de fungibilidade.

Na verdade, segundo o Enunciado 104 do Fórum Permanente de





Processualistas Civis, “o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.”¹

680

Tal adoção normativa, decerto, se deu com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos e corrigir vícios de uma aplicação do princípio sem que fosse observado o devido processo constitucional.

E mais, o novo Código de Processo Civil unificou os prazos recursais em 15 dias, exceto quanto aos embargos de declaração, sinalizando, no art. 1.003, §5º, que, *verbis*, “Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Logo, e, em consonância com o princípio da fungibilidade, conhece-se do recurso, uma vez que preenchidos se encontram os requisitos de admissibilidade, nos termos da lei processual civil em vigor.

Quanto ao mérito, e como assim pode-se ver, o juiz condutor do feito, ao indeferir o requerimento formulado pelos apelantes para a “remessa dos autos ao Contador para apuração do valor devido a título de incidência de juros e correção monetária, tendo como base a variação do IPCA-E, no período compreendido entre o último cálculo e a expedição do precatório, qual seja, entre os anos de 1995/1996”, declarou prescrito o direito de reclamar a diferença devida a título de juros e correção monetária, determinando, a seguir, a intimação das partes, e nada mais sendo requerido, fossem os autos remetidos ao arquivo.

A irresignação recursal, como também se vê, cinge-se ao pedido

¹ NUNES, Dierle; SILVA, Natanael. Código de Processo Civil Referenciado. Belo Horizonte: Fórum, 2ª edição, 2015, p. 416.





de precatório complementar, sob argumento de que houve o pagamento a menor, uma vez que foi computado os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório original.

Ora, e sobre o tema em destaque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579431/RS, fixou a tese de Repercussão Geral – Tema nº 96 – no sentido de que, *verbis*, “**incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório**”.

Na sequência, o ilustre juiz prolator da decisão recorrida faz referência ao posicionamento dos tribunais superiores, reconhecendo, em tese, o direito dos requerentes, nos seguintes termos: “Recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida sob o regime da repercussão geral, assentou

681

entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. (RE 579.431/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Melo, julgado em 19 de abril de 2017)” (INDEX000603).

Todavia, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e considerando – de forma equivocada – como termo inicial a data da expedição dos precatórios, entendeu por prescrito o direito aos créditos remanescentes.

Ora, e como é de sabença, a prescrição ao exercício do direito decorrente da inércia do titular durante determinado decurso de tempo, é instituto de pacificação social voltado à segurança das relações jurídicas, impondo ao intérprete cuidado na sua aplicação.

Em verdade, a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto 20.910





de 1932, prevê que, *verbis*, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**” (grifo nosso).

Sobre o tema, aliás, o STJ vem sinalizado, e de forma reiterada, que, *verbis*, “Prescreve em cinco anos o prazo para requerer **precatório complementar, no caso de saldo remanescente, contados do pagamento da última parcela**” (Aglnt no AREsp 382664/AL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0252384-2Ministro GURGEL DE FARIA (1160) -Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 25/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - DJe 04/12/2019)

E aqui, como afirmado pelos apelantes e não impugnado pelo réu, os **precatórios foram expedidos em 1996/1997, porém somente foram pagos em 04/10/2013.**

Por conseguinte, e ao contrário do decidido pelo eminente magistrado de primeiro grau, levando-se em consideração que o **pagamento somente ocorreu em outubro de 2013 e o presente requerimento foi dirigido ao Juízo em abril de 2018**, dentro, portanto, do quinquílio legal, a pretensão dos recorrentes, de fato, não se encontra prescrição.

682

À vista do exposto, a Câmara dá provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao Contador para a apuração do saldo remanescente, se houver, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.





Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

